

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: veu1ml72 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/02/2019 Projeto de lei nº 178/2019 Protocolo nº 754/2019 Processo nº 329/2019</p>
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>	

Acrescenta o § 1º, incisos I e II e o § 2º ao art. 1º da Lei n.º 5.344, de 06 de setembro de 1988, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênios e Termos Aditivos com os Municípios, objetivando implementar os serviços de saúde que atuam no município, e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o § 1º, incisos I e II e o § 2º ao art. 1º da Lei n.º 5.344, de 06 de setembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º O valor dos recursos a serem repassados aos municípios através dos convênios e termos aditivos de que trata o caput deste artigo será definido pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, mediante análise dos seguintes critérios:

I - avaliação na razão inversa dos critérios abaixo elencados, para cada município:

- a - situação sanitária;
- b - receita municipal per capita;
- c - índice de desenvolvimento Humano – IDH.

II – a comprovação da existência:

- a - Fundo Municipal de Saúde;
- b - Conselho de Saúde;
- c - Plano Municipal de Saúde.

§2º As informações necessárias à apuração do valor a ser repassado aos Municípios serão extraídas do Sistema de Informações Econômico-fiscais da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição se apresenta como um instrumento econômico que visa auxiliar a implementação dos serviços públicos de saúde nos municípios com o menor IDH, a menor receita municipal per capita e situação sanitária de risco, permitindo que tais entes quando da formalização de convênios recebem os maiores repasses.

Para tanto, propomos a inclusão dos § 1º, incisos I e II ao art. 1º determinando que o valor dos recursos a serem repassados aos municípios sejam calculados na razão inversa da situação sanitária, da receita municipal per capita e do índice de desenvolvimento Humano – IDH, de cada Município.

E ao mesmo tempo objetivando garantir a destinação correta dos recursos, exige, que estes municípios possuam Fundo Municipal de Saúde, Conselho de Saúde e Plano Municipal de Saúde.

Acrescenta também o § 2º para atribuir a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, a responsabilidade pelo cálculo dos repasses fazendo uso dos dados disponibilizados pela SEFAZ/MT.

Desta forma, esta projeto de lei, caso aprovada representará um incentivo importante para garantir a qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente em relação aos municípios menos favorecidos que apresentam baixo IDH, menor receita municipal per capita e situação sanitária de risco.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar o referido projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual